



OFÍCIO N° 149/2022-SEMAPA Vitória do Xingu/PA, 28 de abril de 2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

NESTA



ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – CONTRATO N°. 20210215

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente solicitar a prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses do Contrato Administrativo n° 20210215, vinculado ao Pregão N° 9/2021-027 PMVX, cujo o Objeto é a Contratação de serviço de aluguel de máquinas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de Vitória do Xingu - Pará.

A secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento- SEMAPA, concorda com o aditivo de preço solicitado pelo fornecedor.

Na certeza de vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vitória do Xingu - PA, 28 de abril de 2022

**JOSE RENILDO
SANTOS RIBEIRO
REBELO:3764584629**

1

Assinado de forma digital por JOSE
RENILDO SANTOS RIBEIRO
REBELO:37645846291
Dados: 2022.04.28 15:20:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20142

JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO REBELO
Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SEMAPA
Decreto N. 007/2021



JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL



DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20210215
- Contratante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu)
- Contratado: CARVALHO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI
- Data da assinatura: 12/05/2021
- Data do vencimento: 12/05/2022
- PREGÃO Nº 9/2021 – 027 PMVX
- OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PARÁ

A presente Justificativa visar a fundamentar a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210215, com vencimento em 12/05/2022. A justificativa em questão visa cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de prazo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que a vigência contratual está encerrando e o serviço se faz necessário para o pleno funcionamento desta secretaria.

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atenda as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos, e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a utilização do SERVIÇO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS, dado que atualmente a grande demanda.



Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 12/05/2022 e a Secretaria de Agricultura necessita do SERVIÇO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS.

A Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, o art. 57, II, §2º, da Lei de Licitação estabelece:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômica, financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta secretária.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios,



manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Reiterasse que o caso em tela, o serviço de aluguel de máquinas se enquadra em serviço contínuo.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se esgota em período determinado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.



Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não esgota a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim, sendo a alteração do contrato de prazo de serviço contínuo, é possível, eis que o artigo 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de prazo dos Contratos em epígrafe, com vigência de 12/05/2022 a 31/04/2023.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Vitória do Xingu - PA, 28 de abril de 2022.

**JOSE RENILDO
SANTOS RIBEIRO**
REBELO:376458462
91

Assinado de forma digital por
JOSE RENILDO SANTOS RIBEIRO
REBELO:37645846291
Dados: 2022.04.28 15:21:30 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20142

JOSE RENILDO SANTOS RIBEIRO REBELO
Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SEMAPA
Decreto N. 007/2021